



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

PARECER DO RELATOR AO PROCESSO: PARECER PRÉVIO – TC45/2021-1 (PC: 08695/2019-4; 08785/2019-3) Prestação de Contas Anual; Prefeitura Municipal de Nova Venécia; Exercício de 2018; Responsável Mário Sérgio Lubiana.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do PARECER PRÉVIO TC45/2021-1 (PC: 08695/2019-4; 08785/2019-3) que cuida da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-prefeito Mário Sérgio Lubiana, com aprovação com ressalva pelo TC-ES, determinando o arquivamento.

O Parecer Prévio supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de setembro de 2021 e posteriormente foi encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a quem compete relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 220 e seguintes do Regimento Interno.

Na condição de Presidente da Comissão, reservei a matéria para relatar, nos termos do art. 70 do Regimento Interno (fl. 474).

Às fls. 30 a 42 consta o Parecer Ministerial exarado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, opinando pela REJEIÇÃO DAS CONTAS referente ao exercício de 2018.

Às fls. 43 a 66 consta a Instrução Técnica Conclusiva 00053/2020-8 do setor NCONTAS – Núcleo de Controle Externo da Contabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Às fls. 67 a 120 consta o Relatório Técnico 00647/2019-5 do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do TC-ES.

Romildo Antonio Ventorim



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Às fls. 124 a 461 consta o Balanço Anual da Prefeitura – Exercício de 2018, anexado pelo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

Diante de toda a documentação juntada aos autos, na condição de relator da matéria, emiti o parecer do relator às fls. 476/482 opinando pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do Município de Nova Venécia-ES, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. MÁRIO SERGIO LUBIANA, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas de Contas do ES.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Orçamento, ao deliberar sobre o parecer do relator, emitiu o parecer de fls. 484/485 opinando pela aprovação do parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de outubro de 2021, restando deliberado entre os membros da comissão pelo encaminhamento de notificação ao responsável, Sr. Mário Sérgio Lubiana, para manifestar-se acerca do parecer da CFO no prazo de 10 dias úteis a contar do seu recebimento.

Às fls. 486 verifica-se que o responsável, Sr. Mário Sérgio Lubiana, acusou o recebimento do termo de notificação, em 27 de outubro de 2021.

Às fls. 495/677 verifica-se que o responsável, Sr. Mário Sérgio Lubiana, se manifestou, tempestivamente (protocolo 26379/2021 de 11/11/2021), pugnando, em suma, que a CFO reconsidere o parecer técnico emitido e mantenha o entendimento em conformidade com o Parecer Prévio TC-00045/2021-1, 2ª Câmara, pela aprovação da prestação de contas anual da prefeitura de Nova Venécia-ES, exercício 2018.

É o relatório, passo à emissão do parecer do relator, de acordo com os fundamentos abaixo expostos.

II – DA COMPETÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos nos termos da Constituição Federal de 1988, conforme estabelece a art. 18, caput:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Na esfera local, cabe ao Município estabelecer a sua própria organização política-administrativa, observando os princípios e preceitos constitucionais, sendo este regido por sua Lei Orgânica, seguindo por simetria as formas que dispõe o art. 2º da Constituição da República c/c art. 8º da Lei Orgânica do Município, estabelecendo o princípio da separação de poderes.

Enquanto isso, acerca das competências legislativas, a Constituição Federal versa o seguinte:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Utilizando o princípio da simetria, na seara de competências legislativas do ente federado local, o art. 18, inciso XVI, da Lei Orgânica, prevê que *competete à Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.*

O Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência de exercer a administração dos recursos públicos, está obrigado a prestar contas, sujeitando-se ao sistema de controle externo, cuja previsão é de índole constitucional, art. 31 da CF/88, com atribuição cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

O aspecto preponderante do controle externo das contas é a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos públicos pelo Poder Legislativo, mediante o julgamento das contas. Acerca do tema já se posicionou o eminente doutrinador Silva (2007, p. 752):

“O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, das Assembleias Legislativas nos Estados, da Câmara Legislativa no Distrito Federal e das Câmaras Municipais nos Municípios com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária.” (SILVA, 2007, P. 752)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, §§ 1º e 2º, estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Verifica-se que o Poder Constituinte originário outorgou competências ao Poder Legislativo Municipal (julgar as contas) e ao Tribunal de Contas (emitir parecer prévio). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio, como é o caso dos autos.

III – DOS FATOS E IRREGULARIDADES DAS CONTAS:

Compulsando os autos do processo que trata do julgamento das contas do Município de Nova Venécia/ES, referentes ao exercício de 2018, vislumbra-se que a Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer Prévio 00045/2021-1 (2ª Câmara) pela aprovação das contas com ressalva, mantida a seguinte irregularidade:

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 647/2019 e 2.1 da ITC 0053/2020).

O referido Parecer Prévio afastou as outras duas irregularidades:

NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.3 DO RT 647/2019 e 2.2 da ITC 0053/2020)

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 647/2019 E 2.3 DA ITC 0053/2020)

Porém, na condição de relator dos autos da prestação de contas anual – Parecer Prévio – TC45/2021, com a devida vênia, discordo da recomendação a este Poder Legislativo para aprovação com ressalva, considerando que o parecer emitido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS deixou bem evidenciados os indícios de irregularidades e os fundamentos pelos quais é incabível o afastamento ou mitigação da responsabilidade do gestor.

Acerca do item VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 647/2019 e 2.1 da ITC 0053/2020), não merecem prosperar as alegações da defesa, pelo que se destaca a manifestação do Ministério Público de Contas diante da referida irregularidade:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



“Constata-se, nesta ótica, que a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, o que claramente não ocorreu na situação *sub examine*, haja vista que a **irregularidade mantida** pelo Corpo Técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00053/2020-8 – 2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019)** – ainda que vista isolada, não representa mero erro de procedimento, **mas sim grave infração à norma legal e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados, equivalendo, portanto, em irregularidade que provoca a rejeição da contas**, nos moldes do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 132, III, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).” (Parecer Ministério Público de Contas, fls. 34/35)

Assim, considerando que a irregularidade apontada se enquadra em grave infração à normal legal, conforme inclusive defendido pelo Ministério Público de Contas, manifesto-me pela manutenção da responsabilidade do ex-gestor, com a conseqüente reprovação das contas.

No que diz respeito ao item NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.3 DO RT 647/2019 e 2.2 da ITC 0053/2020), em síntese, alega a defesa:

“Da análise realizada pela área técnica, reconheceu-se que as determinações contidas no Parecer Prévio que julgou as contas de 2017 foram plenamente cumpridas, ou seja, realizada a contratação do Estudo Atuarial devido e os seus efeitos lançados na contabilidade do município em 2019 com reflexo no Balanço Patrimonial do exercício, contas estas que aliás também já recebeu parecer favorável da área técnica pela aprovação, na forma da Instrução Técnica Conclusiva 02314/2021-8, constante do Processo TC-02314/2021-8, ainda não julgado.”(grifo inserido)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Diante das alegações da defesa, vale destacar a manifestação da equipe técnica do TCE-ES quando da análise das mesmas justificativas apresentadas para a irregularidade apontada:

“A irregularidade descrita neste tópico é fática, ou seja, não haveria como saná-la de plano pelo simples fato de que a constatação gravada no RT não desaparece com as justificativas apresentadas, uma vez que o exercício financeiro de 2018 já se encontra encerrado.

Entretanto, na data em que tomou conhecimento da determinação do TCEES para regularizar o indicativo de irregularidade, o gestor contratou empresa para realizar os estudos atuariais necessários (Peça Complementares 33748/2019-1), bem como apresentou o resultado dos cálculos realizados pela empresa contratada (Peça Complementares 33749/2019-5). E, nesse sentido, em que pese os exercícios financeiros de 2017 e 2018 não terem apresentado os cálculos atuariais necessários à espécie, temos que o fato de o gestor atender o determinado pela Corte de Contas resultou em uma possibilidade de a contabilidade municipal ter elementos para evidenciar as provisões matemáticas previdenciárias em seu próximo Balanço Patrimonial.

Dito isto e, considerando que o gestor atendeu plenamente ao determinado por este TCEES; considerando que este tipo de irregularidade por si só não é capaz de macular as contas do gestor; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 6.3 do RT 647/2019.”(fls. 53/54)

O Ministério Público de Contas, em análise ao item irregular, bem como à manifestação da equipe técnica, com maestria, pontuou:

“Deveras, com o devido respeito, vislumbra-se não só a permanência da irregularidade, mas também a sua reiteração, haja vista que o mesmo achado foi reconhecido como irregularidade (sem o condão de macular as contas) e objeto de determinação nas contas do **exercício 2017** (exercício anterior), sob a responsabilidade do **mesmo gestor** (senhor **Mario Sérgio Lubiana**), conforme **Parecer Prévio 00027/2019-1 (Processo TCE-ES 3726/2018-9)**.

(...)

Conforme é cediço, este Tribunal examina as contas dos jurisdicionados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, considerando os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados durante um exercício financeiro definido.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O fato de o Responsável, no presente, estar adotando medidas saneadoras determinadas no Parecer Prévio 00027/2019-1 (Prestação de Contas 2017), não afasta a irregularidade em comento. Ela existiu, sim, também em 2018, e, por isso, deve ser considerada na análise das contas em tela, ainda que a consequência jurídica da sua reiteração possa ser de questionável aplicação nos autos sub examine.” (Parecer Ministério Público de Contas, fls. 36/37)

Com efeito, com a devida vênia, discordo do afastamento da irregularidade recomendada pela equipe técnica do TCE-ES e não acolho as razões apresentadas pela defesa, uma vez que as medidas tomadas pelo gestor apenas surtiram efeito a partir do exercício de 2019, ou seja, não suprimam a irregularidade referente às contas do exercício de 2018, objeto do presente julgamento.

Impende destacar que a mesma irregularidade tinha sido levantada pelo TCE-ES em relação ao exercício de 2017 a qual foi reiterada no exercício de 2018. Desta feita, a manutenção da irregularidade - NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ITEM 6.3 DO RT 647/2019 e 2.2 da ITC 0053/2020), é medida que se impõe.

Quanto ao item TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 647/2019 E 2.3 DA ITC 0053/2020), alega a defesa, em suma, que o valor transferido ao Poder Legislativo é algo irrisório e que é alcançado pelos princípios da insignificância e da razoabilidade.

A Constituição Federal prevê em seu art. 29-A o limite total da despesa do Poder Legislativo. No caso do Município de Nova Venécia, deve ser observado o limite de 7% estabelecido no inciso I, do art. 29-A.

Infere-se do texto constitucional que não foi prevista qualquer margem de flexibilização do percentual expressamente indicado, ao passo que o § 2º, I, do art. 29-A define como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse ao Poder Legislativo que supere os limites definidos no art. 29-A do texto magno.

Portanto, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa para justificar a transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional, reitero o entendimento de que houve violação por crime de responsabilidade, em observância ao disposto no texto constitucional, bem como nos termos apontados no Parecer do Ministério Público de Contas, senão, veja-se:

“Em verdade, qualquer desembolso além do marco fixado pela Constituição, independente do montante, por determinação do próprio constituinte, possui alto grau de ofensividade e reprovabilidade, além de representar dispêndios contrários à boa gestão da máquina pública.

Romildo Antonio Ventorim



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O Tribunal de Contas de São Paulo, nos autos do Processo TC-002558/026/04, de responsabilidade do Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga, em linha interpretativa alinhada a esse entendimento, considerou irregular as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, ante o gasto 0,08 % acima do limite prescrito no §1º, art. 29-A, da Constituição Federal:

Prevalece, em suma, a infração ao § 1º, do artigo 29-A da Constituição, pois a Câmara gastou 70,08% de sua receita com folha de pagamento.

Trata-se de irregularidade muito grave, tanto que a própria Constituição tipifica como crime de responsabilidade.

Por tanto, não há como transigir com despesa superior ao máximo permitido pela Constituição. A questão já foi longamente examinada por esta Corte, a respeito dos múltiplos limites de despesas instituídos pela legislação constitucional e infraconstitucional, como os já referidos, firmando a Corte o entendimento de que o limite aceitável é o definido na norma legal.

Não cabe a esta Corte estabelecer limite para descumprimento da Constituição.

(...)

Na mesma trilha, a 5ª (quinta) Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou entendimento pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos **crimes de responsabilidade**, tendo em vista que a lesão, também nesses casos, mostra-se apta a ultrapassar o aspecto patrimonial e alcançar a probidade administrativa. Ademais, conforme repisado pela turma em epígrafe, a condição de evidência e de exemplo para a sociedade de determinados agentes públicos, tornam ainda mais grave a violação ocorrida. Sobre tal aspecto, confira-se:

RESPONSABILIDADE. PREFEITO. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA.

O prefeito realizou doações a pessoas físicas de medicamentos obtidos mediante recursos públicos no valor de um mil duzentos e sessenta reais sem que houvesse previsão legal para tanto, o que constitui, em tese, crime de responsabilidade por infringência ao art. 26 da LC n. 101/2000. **Sucedo que é impossível se aplicar o princípio da insignificância, visto que não se pode ter por insignificante o desvio de bens públicos por prefeito, que deve obediência aos mandamentos legais e constitucionais, principalmente ao princípio da moralidade pública.** Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso para receber a denúncia nos termos da Súm. n.

709-STF. Precedentes citados: Pet 1.301-MS, DJ 19/3/2001, e REsp 617.491-PE, DJ 16/11/2004. REsp 677.159-PE, **Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca**, julgado em 22/2/2005.

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. LIGAÇÕES CLANDESTINAS DE ENERGIA ELÉTRICA ENTRE O PRÉDIO DA PREFEITURA E RESIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Raimundo José dos Santos



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. MORALIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE. AUDIÊNCIAS EM COMARCAS DISTINTAS. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. O bem jurídico protegido pelo Direito Penal nos crimes inscritos no Decreto-Lei n. 201/1967 **não é só o patrimônio público, mas também a probidade administrativa, a qual não pode ser ressarcida ou efetivamente mensurada. Ademais, é do agente**

político que se exige, do ponto de vista ético e moral, comportamento correto.

2. Nesse diapasão, **não se pode ter como insignificante** o desvio de bens públicos em proveito próprio ou alheio, levado a cabo pelo próprio Prefeito Municipal, que, no exercício de suas atividades funcionais, deve obediência aos mandamentos legais, inclusive ao princípio da moralidade pública, essencial à legitimidade de seus atos (PET n. 1.301/MT, **Ministro José Arnaldo da Fonseca**, Quinta Turma, DJ 19/3/2001). (Parecer Ministério Público de Contas, fls. 39/41)

Por conseguinte, considerando que não deve ser aplicado o princípio da insignificância aos crimes de responsabilidade, mantenho o entendimento pela manutenção da irregularidade **TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 647/2019 E 2.3 DA ITC 0053/2020)**, com a consequente reprovação das contas referentes ao exercício de 2018, cujo responsável é o ex-prefeito, Sr. Mário Sérgio Lubiana.

IV – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, restou sobejamente demonstrado que o Sr. Mário Sérgio Lubiana, como gestor do Município de Nova Venécia-ES, no exercício de 2018, cometeu as seguintes irregularidades:

. Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019);

. Não reconhecimento de previsões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3 do RT 647/2019);

. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 647/2019).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Com efeito, conforme bem defendido pelo Ministério Público de Contas, as irregularidades apontadas não são passíveis de serem sanadas, motivo pelo qual VOTO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do Município de Nova Venécia-ES, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Mário Sérgio Lubiana.

Que seja dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à Justiça Eleitoral sobre a deliberação pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de novembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
RELATOR – Presidente da CFO

Pelas conclusões


pelos, oboqueiros




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PARECER PRÉVIO-TC45/2021-1

PARECER PRÉVIO	PARECER PRÉVIO – TCE-ES Nº 45/2021-1-2ª CÂMARA (processos: 08695/2019-4, 08785/2019-3): Prestação de contas anual; Prefeitura Municipal de Nova Venécia; exercício de 2018; responsável Mário Sérgio Lubiana, Chefe do Poder Executivo Municipal; parecer prévio; aprovação com ressalva; determinação arquivar.
INICIATIVA:	Iniciativa: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 681 a 690, por unanimidade de seus membros.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

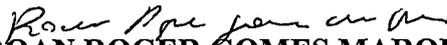


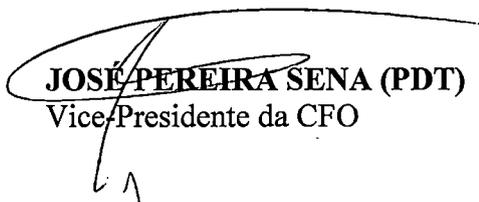
APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de novembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do Município de Nova Venécia/ES, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Mário Sérgio Lubiana, acompanhado de projeto de decreto legislativo nos termos do art. 220 do Regimento Interno.

É o parecer.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de novembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
Presidente da CFO - RELATOR


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)
Vice-Presidente da CFO


JOSIAS MENDES MACHADO (DC)
Membro da CFO